



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.899, de 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

O PL dispõe sobre os princípios e objetivos das ações voltadas ao desenvolvimento da ovinocaprinocultura nacional; monitoramento de rebanhos; assistência técnica; pesquisa e inovação tecnológica; controle sanitário; comercialização; crédito e seguro rural; fomento à utilização dos produtos na alimentação escolar; e sobre a tributação da ovinocaprinocultura.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); nessa ordem.

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado com emenda que suprime o Capítulo X e respectivos artigos 20 e 21, que tratam da utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a proposta foi aprovada, mantendo as alterações promovidas na Comissão de Educação.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A matéria em análise cuida, em sua maior parte, de normas gerais voltadas ao fomento e desenvolvimento da ovinocaprinocultura. O Capítulo IX do projeto, porém, trata especificamente de alterações na legislação tributária, especialmente mudanças nas seguintes normas: Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

As alterações objetivam a ampliação da suspensão e do regime de apuração não cumulativa, assim como a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta dos produtos que especifica. Propõe-se, ainda, a aplicação do Reintegra aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas.

Verifica-se que os dispositivos destacados visam conceder ou ampliar benefícios de natureza tributária. Nesse sentido, cumpre observar as prescrições do art. 150, § 6º, da Constituição Federal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/12/2024 12:53:40 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6899/2017

PRL n.1

Art. 150...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Depreende-se do texto que a concessão de benefícios tributários depende da edição de lei específica, que trate apenas dessa matéria. Além dessa restrição, vale também mencionar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Com o objetivo de promover as correções necessárias, estamos propondo emenda de adequação, suprimindo do texto do projeto o Capítulo IX – Da Tributação da Ovinocaprinocultura e respectivos artigos (16, 17, 18 e 19).

Com relação à emenda adotada pela Comissão de Educação, por tratar apenas da supressão de artigos relacionados à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar, não se vislumbra aqui qualquer impacto de ordem financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Feitas essas considerações, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, com a Emenda de Adequação anexa, e pela não implicação orçamentária e financeira da Emenda Adotada pela Comissão de Educação.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Somos favoráveis à aprovação do texto com os ajustes propostos por esta Comissão e pela Comissão de Educação.

Como salienta o autor do Projeto de Lei original, o nobre Senador Ronaldo Caiado, *“dados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) mostram que o Brasil ocupa a 16ª posição no ranking mundial entre os 205 países onde são criados caprinos e ovinos. O país apresenta cerca de 26 milhões de cabeças, sendo 16 milhões de ovinos e 10,4 milhões de caprinos. Os líderes mundiais são China, União Europeia, Índia, Austrália e Nova Zelândia, que, juntos, respondem por 50% da produção mundial”*. Tendo em consideração o destaque que o país possui na produção de proteína animal bovina, é inexplicável o papel coadjuvante exercido pela produção nacional no mercado mundial de ovinos e caprinos.

A regulamentação adequada dessa atividade poderá estimular consideravelmente o crescimento desse setor. Sem dúvida, a segurança jurídica e os estímulos decorrentes da aprovação da proposta gerarão desenvolvimento econômico, aumento de postos de trabalho e, conseqüentemente, incremento de receita pública.

De outro lado, os ajustes propostos, tanto na Comissão de Educação quanto nesta Comissão, adequam o texto em relação à inclusão de despesas ou renúncias de receitas públicas. A supressão do Capítulo X pela Comissão de Educação, além das questões de mérito afetas àquela Comissão, evita que o Poder Público seja obrigado a realizar escolhas antieconômicas e ineficientes na composição da merenda escolar no ensino público. Já a supressão do capítulo IX, como já explanado neste Parecer, adequa o texto às regras orçamentárias e financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Assim, pelas razões expostas, o voto é pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, da Emenda Adotada pela Comissão de Educação (CE), com a Emenda de Adequação.

No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.899, de 2017, e da Emenda adotada pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/12/2024 12:53:40.120 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6899/2017

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.899, de 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o Capítulo IX – Da Tributação da Ovinocaprinocultura com os respectivos artigos 16, 17, 18 e 19.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 4 2 2 9 2 2 7 1 6 0 0 *